



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17921.720062/2013-75
ACÓRDÃO	3301-014.471 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLIBAGS PLASTICOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 02/10/2012

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO

Restando devidamente observados os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 142 do CTN, o lançamento é considerado válido e eficaz. Da mesma forma, sendo perfeitamente compreendido o auto de infração pela recorrente e oportunizado o exercício adequado do direito à ampla defesa e ao contraditório, não resta caracterizado o cerceamento ao direito de defesa.

CERTIFICADO DE ORIGEM. INVESTIGAÇÃO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO. EFEITOS EX TUNC.

Concluída a investigação de origem das mercadorias com a desqualificação dos certificados de origem objeto do procedimento, cobrar-se-ão os tributos incidentes sobre as importações já realizadas com tratamento tarifário mais benéfico, como se as mercadorias tivessem sido importadas de terceiros países, com aplicação das sanções previstas na legislação pátria. Art. 32 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Bruno Minoru Takii (relator) e Keli Campos de Lima que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever o presente caso, adoto parcialmente o relatório da DRJ, conforme transcrito abaixo:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em desfavor da empresa POLIBAGS PLÁSTICOS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ 06.112.107/0001-08, para cobrança de crédito tributário, no valor total de R\$ 43.718,53, valor originário, formalizado para exigência de impostos e multas, tendo em vista que as importações não estariam contempladas com o benefício fiscal pleiteado.

Com a desqualificação dos certificados de origem, e conseqüente exclusão do tratamento tributário preferencial, passou a importação das mercadorias a tributação com as alíquotas vigentes, sem reconhecimento da isenção, somado ainda aos acréscimos legais devidos.

Conforme descrito pela fiscalização no auto de infração, em síntese:

1- A empresa acima identificada, por meio da Declaração de Importação nº 1218257212, registrada em 02/10/2012, importou mercadorias classificadas na Tarifa Externa Comum no código 3920.10.99 (chapas e filmes de polímero e etileno), fabricadas e exportadas pela empresa paraguaia Polimix Sociedad Anônima.

2- Para beneficiar-se do tratamento tributário preferencial acordado pelos Estados-Partes integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) através do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18),

incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992, o importador utilizou o Certificado de Origem C-0000087883, conforme previsão do art. 14 do Anexo do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, (Regime de Origem MERCOSUL) internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005 e arts. 1º § 1º, 3º da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002. Consequentemente, a alíquota do Imposto de Importação, que, pela Resolução CAMEX nº 70/2012 era 25% para a NCM 3920.10.99, foi reduzida a 0%, conforme art. 4º do ACE 18.

3- Com fulcro nos arts. 18 a 21 do Regime de Origem MERCOSUL e arts. 1º, 2º, 13 a 18 da Instrução Normativa SRF nº 149/2002, a autoridade aduaneira brasileira (Coordenação Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal do Brasil - Coana) instaurou, através do Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 34 de 2012, Processo Aduaneiro de Investigação de Origem de mercadorias produzidas e exportadas para o Brasil pela empresa paraguaia Polimix Sociedad Anônima, buscando verificar o cumprimento das regras de origem estabelecidas no referido Regime de Origem.

4- Encerradas as investigações, foram verificadas as seguintes inconsistências para os Certificados de Origem investigados:

- Certificado C-0000087883: "A empresa Polimix não respondeu o questionário para o certificado de origem em questão e não foi apresentada documentação comprobatória da aquisição e da origem dos insumos PEAD e PEBD utilizados, alegados como de origem brasileira. Foram apresentadas pela entidade certificadora duas declarações juramentadas para o mesmo produto, assinadas por representante da Polimix, contendo diferentes informações sobre o insumo utilizado. Em uma declaração juramentada foi informado o uso de polietileno de alta densidade originário do Brasil e de polietileno de baixa densidade linear originário da Argentina, sendo que na outra declaração juramentada foi informado o uso de polietileno de alta densidade originário da Argentina e de polietileno reciclado paraguaio. Em consulta às informações prestadas pela Aduana paraguaia, não foi observada importação pela Polimix de PEBDL (polietileno de baixa densidade linear) ou PEAD (polietileno de alta densidade), originários da Argentina".

5- Assim a medida adotada foi DESQUALIFICAR o certificado de origem investigado por não apresentação de documentação comprobatória da veracidade de suas informações, conforme art. 27 do Regime de Origem MERCOSUL e art. 20, inciso III da Instrução Normativa SRF nº 149/2002, tendo sido emitido o ADE Coana nº 22, de 25 de julho de 2013, publicado no DOU em 26 de julho de 2013.

6- Com a desqualificação dos certificados de origem, e consequente exclusão do tratamento tributário preferencial, passa as referidas importações a serem tarifadas, nos termos do art. 32 do Regime de Origem.

Face as irregularidades constatadas, a Fiscalização, decidiu pela lavratura de Auto de Infração, com o lançamento do crédito tributário referente às diferenças tributos e multas, bem como juros de mora, nos termos dos artigos Arts. 2º, 104, inciso I, 69, 72 caput, 73, inciso I, 75, inciso I, 90, 94, 97, 107, 108, 132, 133, 134 caput e parágrafo único, 135, 114, 115, 116 117, §§ 1º e 2º, 118, 542, 543, 545, 549, 551, 563, 638, 673, 674, incisos I, IV, V e VI, 675, inciso IV, e 768, caput do Decreto nº 6.759/09 e demais legislação citada no auto de infração.

Da impugnação

Em sua defesa a Interessada, inicialmente descreve a autuação, para em seguida passar a análise do mérito, sendo estas resumidamente as suas alegações:

1- Após uma breve transcrição do auto de infração, alega a Impugnante nulidade do Auto de Infração por flagrante violação e inobservância do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal) e da ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

2- Alega a Interessada a nulidade do Auto de Infração em função deste limitar-se basicamente a descrever e citar nomes, bem como uma "pretensa" e "suposta" legislação pertinente à matéria, sem oferecer fundamentação para a atividade fiscalizatória levada a efeito. Desta forma, a legislação tida como suporte legal para constituição de referido auto é insuficiente para legitimar a atitude tomada pela fiscalização. Ao não se oportunizar que a Impugnante exerça de maneira satisfatória sua defesa, resta caracterizado o cerceamento ao direito constitucionalmente garantido à ampla defesa, na exata medida em que os dispositivos legais utilizados na fundamentação de referido auto, mostram-se inaplicáveis ao presente caso.

3- Como decorrência lógica da primeira preliminar invocada, tem-se que além das diretrizes normativas estabelecidas pela legislação infraconstitucional tributária, a lavratura de um auto de infração, bem como todo o procedimento fiscalizatório, utiliza-se primordialmente das diretrizes normativas estabelecidas pelo Decreto nº.

70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal Federal.

4- A forma prescrita em lei é necessária para válida constituição do auto de infração, que no caso do Processo Administrativo é regulado pelo Decreto nº. 70.235/72. Referido diploma legal, através do artigo 10 regula os chamados "requisitos específicos" do ato administrativo/jurídico denominado de "auto de infração", quais sejam:

a) a qualificação do autuado;

b) o local, a data e a hora da lavratura;

c) a descrição do fato;

d) a disposição legal infringida: (...)

e) a determinação da exigência, e

f) assinatura, cargo, função e matrícula do autuante.

A leitura atenta dos dispositivos citados leva a óbvia conclusão de que de maneira alguma a forma prescrita em lei pode deixar de ser observada, sem que com isso, ocorra a nulidade do ato praticado em desacordo com o comando legal.

5- Infere-se da leitura da autuação que a Impugnante importou mercadorias classificadas na Tarifa Externa Comum no código 3920.10.99 (chapas e filmes de polímero e etileno), fabricadas e exportadas pela empresa paraguaia Polimix Sociedad Anônima.

A Impugnante utilizou o Certificado de Origem C-0000087883, a fim de obter os benefícios tributários cabíveis, em especial a redução da alíquota do Imposto de Importação para 0%, conforme art. 4º do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica 18.

Caso não houvesse tal benefício, a alíquota seria de 25%.

Ocorre que foi instaurado um Processo Aduaneiro de Investigação de Origem de mercadorias produzidas e exportadas para o Brasil pela empresa paraguaia Polimix Sociedad Anônima, buscando verificar o cumprimento das regras de origem estabelecidas no referido Regime de Origem.

Tal trabalho resultou na suposta comprovação das seguintes inconsistências para o Certificado de Origem C-0000087883:

1- Não houve resposta da empresa Polimix para o questionário do Certificado de Origem em questão;

2- Não foi apresentada a documentação comprobatória da aquisição e da origem dos insumos PEADL e PEBDL utilizados alegados como origem brasileira;

3- A Polimix apresentou duas declarações juramentadas para o mesmo produto, contendo diferentes informações sobre o insumo utilizado;

4- Em consulta às informações prestadas pela Aduana paraguaia, não foi observada importação pela empresa Polimix de PEBDL ou PEADL.

5 - Em razão de tais supostas "inconsistências", foi desqualificado o certificado de origem nominado, cobrando-se o Imposto de Importação na operação, bem como seus reflexos. Ocorre que, conforme se verifica, a Fiscalização atribuiu supostas falhas tão somente na conduta do exportador paraguaio, o qual deve ser efetivamente responsabilizado caso exista alguma irregularidade.

6- A Impugnante adquiriu a matéria prima, devidamente registrou a importação, exigindo que o vendedor de igual forma acobertasse com regularidade a operação. Se o exportador/vendedor emitiu declarações contraditórias, ou não atendeu a requerimentos, tais inconsistências e omissões não podem ser imputadas à Impugnante, a qual desenvolveu a contento seu papel na questão. Incabível responsabilizar a Impugnante pelo fato da empresa Polimix deixar de

responder a questionário do nominado Certificado de Origem. Se omissão houve, deve a Polimix responder.

7- O Certificado de Origem é emitido pelo órgão competente no país de origem e fiscalizado na sua entrada no país, portanto se qualquer irregularidade existe, deveria ter sido comprovada na entrada, uma vez que o produto comercializado traria enorme prejuízo se tivesse que pagar os tributos exigidos na autuação. A Impugnante foi tão enganada quanto a Fiscalização!

8- O exportador/vendedor é responsável pelos atos que pratica, não podendo ser imputado em desfavor da Impugnante irregularidades para as quais não praticou qualquer ato. Tal verdade não foi buscada, em especial pelo fato de que a Fiscalização ateve-se a supostas irregularidades imputáveis única e exclusivamente a exportadora/vendedora, deixando de comprovar em qualquer momento a eventual participação da Impugnante nas supostas irregularidades incorridas.

9- Registre-se uma vez mais que, o Certificado de Origem não foi cancelado pela Autoridade Alfandegária Paraguaia. Em razão do exíguo tempo de apresentação dessa Impugnação, não foi possível a juntada de declarações da empresa Polimix, nem da Autoridade Certificadora. Desse modo, requer-se a concessão de prazo para a juntada de referidos documentos, ou ainda, que seja o feito convertido em diligência, a fim de que se oficie à empresa Polimix, bem como a Autoridade Certificadora, a fim de que se manifestem quanto ao nominado Certificado de Origem.

Por fim, a interessada requer que seja conhecida a Impugnação, declarando a nulidade das notificações e extinta qualquer cobrança proveniente deste processo, tendo em vista que o presente feito cerceia o direito constitucionalmente garantido à ampla defesa da Impugnante, ante a inaplicabilidade dos dispositivos legais ao caso concreto; sua flagrante nulidade pela inobservância da forma prescrita em lei para sua válida constituição; e que também no mérito, quando possibilitada a discussão, restou demonstrada a inexistência de infração tributária, bem como incabível a extremada pretensão fiscalizatória, e, finalmente, pelas razões meritórias, notadamente pela inexistência de amparo legal para autuação imposta pela fiscalização.

Em sessão de 08/10/2020, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, apenas para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, tendo adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no RE nº 559.937/RS, normatizado no âmbito da Administração Tributária pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 01/2014 (Acórdão nº 104-001.474).

Em 19/02/2021, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo aduzido razões semelhantes àquelas já apresentadas em impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Conforme descrito no relatório, as razões recursais gravitam em torno da desqualificação dos certificados de origem das mercadorias importadas, com consequente exclusão do tratamento tributário preferencial previsto no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18), resultando em revisão de ofício da alíquota do imposto de importação aplicável às operações (de 0% para 25%), com reflexo sobre os ademais tributos, questão que deverá ser apreciada por esta Turma Julgadora, mesmo após a publicação da Portaria CARF nº 627/2024, que criou a 4ª Câmara, especializada em assuntos aduaneiros.

Essa fixação de competência ocorre porque a distribuição à 3ª Câmara se deu antes do início da vigência dessa Portaria, que é a data de 23/04/2024.

Feitas essas considerações iniciais acerca da competência desta C. Turma, passa-se à análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente.

I – Preliminares**I.1. – Nulidades insanáveis do auto de infração**

Aduz a Recorrente que o auto de infração deveria ser anulado, trazendo alegações genéricas de ausência ou deficiência na fundamentação legal e de preterimento de seu direito de defesa.

Contudo, o auto de infração não foi lavrado com a ausência de quaisquer dos elementos obrigatórios taxativamente dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e, além disso, a defesa apresentada demonstra que a contribuinte apresenta plena ciência da acusação fiscal, não sendo possível identificar o preterimento dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual se rejeita a preliminar.

II - Mérito**II.1. - Dos efeitos da desqualificação do Certificado de Origem**

A exigência fiscal decorre da desqualificação do Certificado de Origem da empresa exportadora paraguaia, “Polimix Sociedad Anónima”, pois essa não conseguiu comprovar o ingresso de determinadas matérias primas (PEAD e PEBD) para a fabricação de chapas e filmes de polímero e etileno (NCM 3920.10.99), mercadorias essas importadas pela Recorrente por meio da DI nº 1218257212:

Com fulcro nos arts. 18 a 21 do Regime de Origem MERCOSUL e arts. 1º, 2º, 13 a 18 da Instrução Normativa SRF nº 149/2002, a autoridade aduaneira brasileira (Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal do Brasil - Coana) instaurou, através do Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 34 de 2012, Processo Aduaneiro de Investigação de Origem de mercadorias produzidas e exportadas para o Brasil pela empresa paraguaia Polimix Sociedad Anônima, buscando verificar o cumprimento das regras de origem estabelecidas no referido Regime de Origem.

Encerradas as investigações, foram verificadas as seguintes inconsistências para o Certificado de Origem C-0000087883: "A empresa Polimix não respondeu o questionário para o certificado de origem em questão e não foi apresentada documentação comprobatória da aquisição e da origem dos insumos PEAD e PEBD utilizados, alegados

como de origem brasileira. Foram apresentadas pela entidade certificadora duas declarações juramentadas para o mesmo produto, assinadas por representante da Polimix, contendo diferentes informações sobre o insumo utilizado. Em uma declaração juramentada foi informado o uso de polietileno de alta densidade originário do Brasil e de polietileno de baixa densidade linear originário da Argentina, sendo que na outra declaração juramentada foi informado o uso de polietileno de alta densidade originário da Argentina e de polietileno reciclado paraguaio. Em consulta às informações prestadas pela Aduana paraguaia, não foi observada importação pela Polimix de PEBDL (polietileno de baixa densidade linear) ou PEAD (polietileno de alta densidade), originários da Argentina".

Em sua defesa, a Recorrente argumenta que a desqualificação do Certificado de Origem por deficiência documental do fornecedor não poderia ter por consequência a revisão de suas obrigações tributárias referentes a uma operação já concluída, uma vez que, primeiro, o Certificado se encontrava válido à época da ocorrência do fato gerador e, depois, porque a Fiscalização não conseguiu e sequer buscou vincular a empresa adquirente às supostas irregularidades cometidas pela empresa exportadora. Entendo que assiste razão à Recorrente.

Em regra, a legislação tributária se aplica de forma imediata aos fatos geradores futuros e aos pendentes, conforme previsto no artigo 105 do CTN, sendo excepcional a sua aplicação a fatos pretéritos, dentro das hipóteses previstas no art. 106, CTN:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No âmbito aduaneiro, especifica o art. 16 da IN SRF nº 149/2002 que a emissão do Ato Declaratório Executivo representa o início do processo aduaneiro de investigação de origem, e alcança a operação sob investigação, bem como as importações subsequentes.

Desta forma, levando-se em consideração a presunção legal de que, a partir da publicação do ato, ele passa a ser de conhecimento público, qualquer importação realizada sob a sua vigência estará sujeita ao mandamento contido no art. 16 IN SRF nº 149/2002, o qual autoriza a fruição do benefício, mas o condiciona à prestação de garantia:

Art. 16. A emissão do ADE previsto no artigo anterior representará o início do processo aduaneiro de investigação de origem, sujeitando a operação sob investigação, quando couber, e as importações subsequentes de mercadorias idênticas do mesmo produtor à prestação de garantia nos termos desta Instrução Normativa.

No presente caso, a operação de importação objeto de questionamento foi registrada na data de 02/10/2012, conforme comprovante de importação da DI nº 1218257212 e, portanto, antes do início do procedimento aduaneiro de investigação de origem aberto pelo ADE nº 34/2012, cuja publicação ocorreu em 23/10/2012:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA Nº 34, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Publicado(a) no DOU de 23/10/2012, página 27

Multivigente Vigente Original Relacional

Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

O COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA-SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria no 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 21 do Anexo, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005, e considerando ainda o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica aberto o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

I - Descrição da mercadoria: "Polímeros de etileno em formas primárias" e "chapas e filmes de polímeros de etileno";

II - Código Tarifário (NCM): 3901.10.92, 3901.20.19, 3920.10.10 e 3920.10.99;

III - Exportador/Nacionalidade: "Polimix Sociedad Anonima" /Paraguai;

IV - Produtor ou Fabricante: "Polimix Sociedad Anonima" /Paraguai;

V - Entidade Certificante: "Camara Nacional de Comercio y Servicios de Paraguay"; e

VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PR CAPANEMA IRF

Fl. 32

 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro DRF - CASCAVEL		COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO
1. DADOS GERAIS		
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 12/1825721-2	DATA DO REGISTRO 02/10/2012	
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº	DATA DO REGISTRO	
2. DADOS DO IMPORTADOR		
NOME DO IMPORTADOR POLIBAGS PLASTICOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE E MBALAGENS	CNPJ/CPF 06.112.107/0001-08	
ENDEREÇO COMPLETO BR 277, KM 582 S/N CASCAVEL VELHO CASCAVEL PR 85.818-560		
3. DADOS SOBRE A CARGA		
VALOR TOTAL DA IMPORTAÇÃO (R\$) 81.718,40	PESO BRUTO (Kg) 25.500,0	QUANTIDADE DE VOLUMES 124

Quanto à revisão aduaneira, deve-se destacar que a sua realização (art. 638, Dec. nº 6.759/2009) se presta a identificar a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos ao erário, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, sendo ilegal, portanto, lavrar auto de infração baseado em processo de verificação de origem instaurado *a posteriori*, mormente quando não há qualquer evidência de participação da contribuinte na ocorrência do ilícito aduaneiro.

Note-se que o caso em questão não se trata de registro de DI após o início do processo de fiscalização de origem, onde poderia haver algum nível de discussão quanto à suficiência desse ato para a aplicação retroativa dos efeitos da posterior desqualificação do Certificado de Origem, mas de cenário onde a operação foi realizada sem qualquer ato da Aduana que fizesse oposição à validade desse documento.

Veja-se que a adoção aqui do entendimento fiscal, de que os efeitos da desqualificação podem retroagir sobre fatos ocorridos antes mesmo da publicização do início da fiscalização do Certificado de Origem, representa grave insegurança jurídica às operações comerciais no âmbito do Mercosul, isto porque custos tributários sequer cogitados no momento da realização do negócio jurídico podem “surgir” dentro dos próximos 5 anos, obrigando o importador, dentro desse cenário, a embutir esse risco no custo da operação, ou a optar por comprar de fornecedor externo ao bloco, onde há tributação mais gravosa, mas ela é certa, o que não me parece ser o espírito da lei, cujo objetivo primordial é o fomento e ampliação das relações comerciais entre os países integrantes do Mercosul.

No âmbito deste E. CARF, cito as seguintes decisões em sentido semelhante:

DESNATURAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) Nº 13/2010.

Havendo norma emitida pela Administração Pública (ADE nº 13/2010) expressamente determinado o afastamento do tratamento tarifário previsto no apenas para operações futuras, é ilegal aplicar aquele dispositivo de forma retroativa, sob pena de violar o princípio da anterioridade, bem como o próprio CTN.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 11051.720142/2011-79. Acórdão nº 3201-002.629. Rel.: Tatiana Josefovicz Belisario. Pub.: 02/06/2017

Por esse motivo, neste específico cenário, não é possível a aplicação retroativa dos efeitos da desqualificação do Certificado de Origem.

III- Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator designado.

Com as devidas vênias, divirjo do ilustre relator quanto à aplicação dos efeitos do ADE Coana nº 22, de 25/07/2013, de fl. 47, para o certificado C-0000087883, de 28/09/2012, conforme abaixo:

“[...]”

Art. 3º Desqualificados os Certificados de Origem a seguir relacionados, por não ter sido apresentada documentação comprobatória da veracidade de suas informações e do cumprimento dos requisitos de origem das mercadorias por eles amparadas, com conseqüente denegação do tratamento tributário preferencial.

[...]

16. C-0000087883, de 28/09/2012.

[...]"

O relator entendeu que o certificado não teria efeitos para atos anteriores à abertura do processo de investigação de validade do certificado.

Acerca da matéria, a CSRF a apreciou no Acórdão nº 9303-009.560, de 19/09/2019, cujas razões do voto vencedor do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal abaixo transcrevo e adoto, complementarmente, como razões de decidir:

"[...]

Portanto, o recurso especial apresentado pelo contribuinte, após decisões tomadas em fase de prelibação, restou, no mérito, restrito à discussão sobre a possibilidade de que o ato declaratório executivo que desqualificou o certificado de origem possa ser aplicado a fatos anteriores à sua publicação.

Para introduzir o assunto, não será demais rememorar que, no âmbito do Mercosul, a aplicação de alíquotas preferenciais requer a comprovação da origem das mercadorias, o que, nos termos do art. 14 do Anexo do 44º Protocolo Adicional do ACE nº 18, será feito por meio do certificado de origem, senão vejamos.

Artigo 14 - O certificado de origem é o documento que permite a comprovação da origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação do Regime de Origem do MERCOSUL. Esse certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

(...)Passando imediatamente à questão dos efeitos decorrentes da desqualificação do certificado, que, como acima se leu, é o documento hábil à certificação da origem das mercadorias, me socorro do disposto no art. 32 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº18.

Artigo 32 - Concluída a investigação com a desqualificação do critério de origem da mercadoria invocado no certificado de origem questionado, executar-se-ão os tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros países e aplicar-se-ão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte.

Ora, a se discussão travada nos autos diz respeito à possibilidade de que a desqualificação do certificado de origem tenha efeitos ex tunc, me parece que a simples leitura do art. 32 do Anexo ao 44º Protocolo Adicional ao ACE nº18, seja suficiente para resolver a questão.

De fato, não há outra interpretação possível. A menção à execução dos tributos incidentes sobre a mercadoria como se ela fosse importada de terceiros países não pode referir se a importações que ainda não foram realizadas e para as quais tenha sido suspenso o tratamento favorável. Por óbvio o art. 32 refere-se à execução de tributos dispensados por força de tratamento tarifário benéfico, em importações já processadas.

Com base nisso, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.”

Já em relação à responsabilidade pela infração, o artigo 95 do Decreto-lei nº 37/66 dispõe que:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

No caso, a recorrente se beneficiou da infração pelo encargo menor no pagamento dos tributos e promoveu o despacho de importação, se enquadrando nos incisos I e IV do referido artigo.

Destarte, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede